



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

20 A

data 07/02/ 2007	proposição Medida Provisória nº 353 de 2007			
autor DEP MAURO BENEVIDES	nº do prontuário 105			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ * Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do caput do art. 17, de seu inciso I, II e parágrafos § 1º, § 2º, inciso I, § 4, § 5º, § 6º, bem como suprima-se o parágrafo § 3º e § 7º do artigo 17 da Medida Provisória nº. 353, de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 -

I - os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal agregado, mantida a condição de ferroviário; e

II -

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, ficando preservados a todos os empregados a manutenção da condição de ferroviários e os direitos e prerrogativas garantidos pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2º

I - A VALEC promoverá a revisão do Plano de Cargos e Salário da RFFSA para o Quadro de Pessoal Agregado, em até 180 dias a partir da homologação desta Lei pelo Congresso Nacional, a fim de possibilitar o efetivo desenvolvimento na carreira para os empregados absorvidos nesse quadro.

§ 3º **Suprimido**

§ 4º

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º

§ 7º Não havendo mais integrantes no quadro agregado de que trata o inciso I do caput deste artigo, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, a complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nº 8.186, de 1991, e 10.478, de 2002, terá como referência, para reajuste, o índice total e a periodicidade aplicados aos aposentados e pensionistas do Regime da Previdência Social - RPS, sendo as correções incidentes sobre a parcela previdenciária e a complementar, à cargo da União, não se limitando ao teto de benefício do INSS.



JUSTIFICAÇÃO

1. Condição de ferroviário

Reveste-se de extrema importância a citação de que os empregados não perdem a condição de ferroviários de modo a que nenhum dos transferidos venha a ser prejudicado por deixar de possuir a condição essencial para a concessão da complementação de que trata as Leis nº 8.186 e 10.478.

Essa condição essencial é textualmente expressa no art 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 2001.

2. Quadro de Pessoal Agregado

A adoção de Quadro de Pessoal Agregado ao invés de Quadro em Extinção representa uma nova perspectiva para o empregado ferroviário absorvido, sem carregar o estigma e os riscos de pertencer a um Quadro em Extinção, com menos direitos que os empregados da Empresa.

A revisão do Plano de Cargos e Salários - PCS da extinta RFFSA possibilitará fazer as adequações necessárias e permitir que os empregados tenham reais possibilidades de desenvolvimento na carreira, fator essencial para motivação e satisfação profissional dos empregados absorvidos.

3. A referência para a complementação deve ser bem definida

A massa de aposentados e pensionistas no País, sempre existirá, inferindo-se que a Previdência é com certeza uma instituição permanente, ainda que sujeita a alterações e políticas de Governo. Dessa forma, o índice total e a periodicidade do INSS como a referência dos reajustes para a complementação, não se limitando ao teto do INSS, representa segurança para os assistidos e é o caminho natural para equacionar a questão se por acaso o Quadro de Pessoal Agregado se tornar vazio.

PARLAMENTAR

Garibaldi
P. M. 1003 - e

